



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 365-48.2016.6.21.0148**

**Procedência:** ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO  
ELEITORAL GRATUITO/ INSERÇÕES DE PROPAGANDA –  
CESSAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA -  
PROCEDENTE  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO  
(PMDB – PT – Pcdob – PV – PPS - PSC)  
**Recorridos:** COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA  
(PSDB – PDT – PR – PP – PRB – PMB – PMN – Ptdob - SD)  
**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

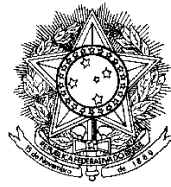
**RECURSO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL E  
CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL.  
DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO INVERÍDICA.  
MONTAGEM. REALIDADE DESVIRTUADA.**

1) Embora a peça inicial encontre problemas estruturais, da sua leitura é possível extrair conclusão lógica decorrente da narração dos fatos e pedidos compatíveis entre si. Não há falar, por conseguinte, em cerceamento de defesa decorrente de incompreensão da peça inicial.

2) Coligação que se valeu de montagem (art. 45, §5º, da Lei nº 9.504/97) para descontextualizar a frase proferida pelo candidato e inseri-la em um novo conjunto de informações, a fim de transmitir para o eleitor ideia desvirtuada da realidade. Propaganda veiculada que trouxe afirmação inverídica, o que concede ao ofendido direito de resposta, na forma da lei. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB – PDT – PR – PP – PRB – PMB – PMN – Ptdob - SD) contra sentença (fls. 51/53) que julgou procedente a representação, determinando a cessação da veiculação da propaganda irregular e deferindo o direito de resposta pelo tempo de 1 (um) minuto, nos dias 15 e 16 de setembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2016, durante o programa da Coligação para Erechim Continuar Avançando, nos horários das 07h às 07h10min e das 12h às 12h10min, no rádio.

Em suas razões recursais (fls. 57-63), a COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB – PT – Pcdob – PV – PPS - PSC) alega, preliminarmente, inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Sustenta que a petição inicial é confusa e não atende aos requisitos do art. 330, do CPC. Defende que os fatos e fundamentos jurídicos narrados, ora referem-se a representação, ora referem-se a direito de resposta. Alega que a confusão procedimental gerada pela inicial impede a promoção da defesa pela parte contrária. No mérito, sustenta que é conclusão lógica da frase proferida pelo Sr. Eloi João Zanella a ligação entre a figura do diabo e do candidato Sr. Luiz Francisco Schmidt. Argumenta no sentido de que esse foi o sentido da frase, não havendo fato sabiamente inverídico na propaganda promovida pela coligação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 66-68), subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 13/09/2016, as 18h12min (fl. 54), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016, as 17h19min (fl. 57), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### II.II – Da inépcia da inicial e do cerceamento de defesa

O recorrente alega que a petição inicial foi estruturada em desconformidade com o art. 300, do CPC e confundindo institutos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representação e do direito de resposta, circunstância que impediria seu recebimento. Ainda, argumenta que, em razão de a peça inicial ter sido formulada de forma confusa, o direito de defesa do recorrente restou cerceado.

Na mesma linha da sentença, tais preliminares devem ser afastadas. Embora a peça inicial encontre problemas estruturais, da sua leitura é possível extrair conclusão lógica decorrente da narração dos fatos e pedidos compatíveis entre si. Assim, seu recebimento está em conformidade com o processo civil brasileiro, mostrando pernicioso a recusa da peça inicial pela formalidade alegada pelo recorrente. Frente à possibilidade de compreensão da causa de pedir, dos fundamentos e dos pedidos, não há falar, por conseguinte, em cerceamento de defesa decorrente de incompreensão da peça inicial.

## **II.II – Mérito**

A COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB – PT – Pcdob – PV – PPS - PSC) ajuizou representação (fls. 2-6) em desfavor da COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP- PR – PDT – PRTB) porque, no horário de propaganda eleitoral gratuita, teria sido veiculada propaganda irregular com afirmações inverídicas por 4 vezes, em inserções de 30” cada, nos dias 09 e 10 de setembro de 2016 (fl.47), com a seguinte frase:

Com o diabo eu não vou!

Em análise aos autos, constata-se que o trecho referido foi dito por Elói João Zanella, no ano de 2007, em matéria veiculada em periódico, em contexto de apoio a candidatura de Luiz Antônio Tirello (fl. 07):

Meu candidato é o Tirello, e ele sabe disso. Mas, vou com ele até certo ponto. Se ele se aproximar do diabo, com o diabo eu não vou. Só depende dele.

A COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(PMDB – PT – Pcdob – PV – PPS – PSC), a partir da matéria jornalística, construiu propaganda eleitoral contrária ao candidato Luiz Francisco Schmidt, alegando que a interpretação lógica para o pronunciamento de Elói João Zanella, no ano de 2007, considerando que os candidatos para a prefeitura nas eleições de 2008 eram Luiz Antônio Tirello, Luiz Francisco Schmidt e Paulo Alfredo Polis, somente poderia ser a de que, ao se referir ao Diabo, Elói João Zanella estava, na verdade, referindo-se a Luiz Francisco Schmit. Por esse raciocínio, não haveria, pois afirmação inverídica.

No entanto, a sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o recurso.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

Da análise dos autos e dos documentos juntados, constata-se que a A COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB – PT – Pcdob – PV – PPS – PSC) se valeu de montagem (art. 45, §5º, da Lei nº 9.504/97) para descontextualizar a frase proferida por Elói João Zanella e inseri-la em um novo conjunto de informações, a fim de transmitir para o eleitor ideia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

desvirtuada da realidade (fls. 07/11). A partir disso, constata-se que a propaganda veiculada pela coligação trouxe afirmação inverídica, o que concede ao ofendido direito de resposta, na forma da lei.

Assim, não merece provimento o recurso.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**